

Processo: 1148175
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos
Exercício: 2022
Responsável: Hércules Vandy Durães da Fonseca
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DA META DO PNE REFERENTE À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL, PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Constatadas impropriedades nos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, com ressalva, de responsabilidade do Sr. Hércules Vandy Durães da Fonseca, prefeito municipal de Lagoa dos Patos, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância

do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;

- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 e n. 748233;
 - b) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - c) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - e) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) determinar ao prefeito municipal que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- VII)** determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008;
- VIII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Lagoa dos Patos, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Hércules Vandy Durães da Fonseca.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 19, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 847.747,76, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido empenhado, deste montante, R\$ 425.726,50; bem como o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à observância do piso salarial nacional para profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 20, a citação do responsável, que apresentou defesa, à peça 23, conforme certidão de manifestação, à peça 24.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 25 e 31, retificou seu entendimento e opinou pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do PNE.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 32, pela aprovação das contas com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 2 a 19, 25 a 31, e defesa, à peça 23.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 873/2021, autorizou um percentual de 30% para abertura de créditos suplementares. Posteriormente, a Lei n. 896/2022, alterou o percentual para 47%. Informou, ainda, que houve outra lei autorizativa de abertura de créditos suplementares, qual seja, Lei n. 889/2022.

No entendimento da Unidade Técnica esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora

não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, não significa que tenha tolerância com autorizações elevadas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, sugeriu a emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Sugeriu, ainda, que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares, e ao chefe do Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, e n. 748233, relator conselheiro substituto Licurgo Mourão. Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 847.747,76, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, foram empenhados R\$ 425.726,20, valor considerado irregular.

Em sua defesa, em síntese, o responsável confirmou que, de fato, ao analisar as fontes 101 e 102 isoladamente, não houve o excesso de arrecadação suficiente. Pontuou, entretanto, que, na fonte 100, houve um excesso de arrecadação apurado no montante de R\$ 2.166.934,03, tendo sido utilizado, especificamente para suplementação na fonte 100, apenas R\$ 669.683,19, sobrando assim um saldo de R\$ 1.497.250,84. Justificou que este saldo é que foi utilizado para a abertura do referido crédito adicional nas fontes 101 e 102, no valor de R\$ 847.747,76 originalmente, e que, portanto, em tese, se analisado isoladamente, não haveria excesso.

Alegou que essa tese de utilização da fonte 100 para suplementação das fontes 101 e 102, está de acordo com os termos da Consulta TCEMG n. 932477/2014, respondida por esta Corte de Contas, na qual deixa claro que é facultada a utilização do excesso de arrecadação apurado na fonte 100 para reforço das fontes 101 e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde e Educação, respectivamente, tendo em vista que os recursos das fontes 101/201 e 102/202 poderão ter anulação e suplementação entre si, uma vez que a origem do recurso é a mesma, incluídas as fontes 100 e 200, quando originada de impostos.

Acrescentou que, nesse sentido, a jurisprudência do TCEMG, em caso análogo, na apreciação das contas relativas ao Processo n. 1072243, decidiu que a exceção para abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, aplica-se somente para as fontes 118/218 e 119/219, 101/201 e 102/202, porque a origem do recurso é a mesma, incluídas as fontes 100 e 200; e 48/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252, Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Portaria Ministério da Saúde n. 3992/2017.

Por fim, informou que no arquivo Previsão Atualizada da Receita - Parec, do Sicom, módulo Acompanhamento Mensal, que deverá demonstrar atualizações da previsão de receita ocorridas tanto na Prefeitura Municipal, como nas entidades da Administração Indireta e no Legislativo municipal, quando indica as receitas oriundas da fonte 100, por exemplo, tem que ter as três fontes atreladas, 100, 101 e 102 devido à origem do recurso ser o mesmo. Assim, entendeu estar sanada a irregularidade.

A Unidade Técnica, em seu reexame, salientou que não houve alteração de dados no Sicom.

Informou que a irregularidade referente aos créditos abertos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 847.747,76 foi detectada nas fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação (R\$ 657.468,65), 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde (R\$ 156.903,62), 147 - Transferência do Salário-Educação (R\$ 6.958,98) e 165 - Outros Recursos Vinculados (R\$ 26.416,51). Entretanto, apenas nas fontes 101 e 102 houve o empenho das despesas sem recursos disponíveis, nos valores de R\$ 329.032,36 e R\$ 96.693,84, respectivamente.

Considerando as argumentações trazidas pelo responsável, mencionou a Consulta TCEMG n. 932.477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. Não obstante, na apreciação da referida consulta, foram destacadas exceções à essa regra: “Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos”.

Nesse sentido, a Unidade Técnica entendeu ser cabível a movimentação de recursos entre as fontes 101 e 102. No que se refere à fonte 100, entretanto, faz-se necessário, para a efetiva compensação, efetuar a análise da origem dos recursos. Para tanto, examinou-se a natureza das receitas que compuseram o cálculo do excesso de arrecadação na fonte 100, por meio dos relatórios “Receita Analítica”, obtidos no Sicom Consulta e anexados a esta prestação de contas.

Da análise efetuada, verificou-se que foram contabilizadas, na Fonte 100, receitas não originadas de impostos. Assim, para fins de análise da regularidade na abertura dos créditos adicionais na fonte 101 e 102, efetuou-se a segregação dos valores passíveis de serem utilizados na sua compensação, conforme art. 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, a partir da classificação da natureza da receita disposta no comparativo da receita prevista com a realizada. Assim, após a compensação, não restaram créditos abertos sem recursos disponíveis.

Diante do exposto, em que pese ter sido verificada a abertura de créditos suplementares nas fontes 101 e 102, sem recursos disponíveis, pois analisada individualmente, com a aplicação do entendimento da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade inicialmente apontada devia ser afastada, posicionamento que ratifico.

Quanto às demais fontes, a Unidade Técnica manteve a conclusão de que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 33.375,49, visto que não foram apresentadas justificativas para a abertura dos créditos sem recursos disponíveis. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas sem recursos, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos

n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 33.375,49, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 3.448,32, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266 e 1104301.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 3.448,32, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos disponíveis e constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4320/1964, no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Asseverou que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,06% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, não restando

recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 97,51% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 25,98% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 17,19% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica ressaltou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao disposto na Lei n. 8.080/1990 e na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, ora considerada como aplicação em ASPS.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 47,86% da receita base de cálculo, sendo 44,44% com o Poder Executivo e 3,42% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG nº 898.330 e 838.498”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexado à prestação de contas.

A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo de R\$ 2.104.141,17, o que correspondeu a 8,88% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo de R\$ 105.590,65 ao final de 2022, o que correspondeu a 0,45% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que o responsável que assinou o Relatório de Controle Interno não é o mesmo que consta na prestação de contas e no Sicom.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica verificou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014, uma vez que alcançou o percentual de 68,25%. Assim, sugeriu recomendar ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Em sua defesa, o responsável informou que, segundo o Centro Educacional Infantil Vereador Elton de Jesus Durães da Fonseca, atualmente o Município detém estrutura e condições para atender todas as crianças de 0 a 5 anos. De acordo com o relatório, nenhuma criança de 4 e 5 anos está fora da escola.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que, no apontamento da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, constavam 126 crianças nessa faixa etária, sendo que somente 86 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 68,25%.

Ressaltou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022. Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade, reduziu-se para 83, situação que, diante das 86 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual superior a 100% para a Meta 1-A.

Assim, ante a realidade descrita, a Unidade Técnica não manteve sua sugestão de recomendação ao gestor relativa a esta meta.

Tendo em vista as alegações do defendente, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade e considerando a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual superior a 100%, entendo que a mencionada meta foi cumprida.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica verificou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 30,08% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei n. 13.005/2014.

Em sua defesa, o responsável informou que o Município tem realizado esforços para o cumprimento dessa meta, mesmo considerando que o prazo ainda é 2024, com campanha e comunicados à população para incentivá-la à realização das matrículas. Em relação às crianças de 0 a 3 anos, foi informado que o município atende as matrículas de acordo com a procura dos pais, visto que a matrícula dessas crianças não é obrigatória.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou que, na análise técnica inicial, foi informado que, da população de 246 crianças até 3 anos de idade, 74 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 30,08%.

Ressaltou que, na apuração da Meta 1-B do PNE defrontou-se com situação semelhante à relatada na análise da Meta 1-A quanto à atualidade das informações acerca da população do Município. Por esse motivo, repetiu-se o processo atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade, reduziu para 170, situação que, diante das 74 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual para a Meta 1-B de 43,53%. Assim, em que pese a análise tenha sido feita utilizando os dados populacionais atualizados, o Município se encontra aquém do estipulado.

Quanto à alegação relativa às crianças de 0 a 3 anos de que o município atende as matrículas de acordo com a procura dos pais, pois a matrícula dessas crianças não é obrigatória, a Unidade Técnica destacou que o anexo da Lei Federal n. 13.005/2014 elenca 17 estratégias para o atingimento da Meta 1, como, por exemplo, promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 anos.

Diante do exposto, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor, para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta no prazo estabelecido.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica, que verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 43,53%, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica verificou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em sua defesa, o responsável alegou que o piso nacional é para a carga horária semanal de 40 horas, porém, para aplicação ao Município, deve-se levar em consideração a carga horária aplicada, que é de 24 horas semanais, conforme foi destacado no quadro elaborado pela Unidade Técnica, com três exceções, sendo essas com carga horária de 20 horas, 25 horas e 40 horas semanais.

Esclareceu que, para se apurar qual é o valor do piso a ser aplicado, deve-se fazer o cálculo proporcional, resultando em um piso de R\$ 2.307,38. Ao comparar esse valor com o demonstrativo elaborado pela equipe técnica, constatou que apenas em um caso o valor recebido foi inferior ao valor de R\$ 2.307,38, tendo em vista que se tratava de um professor (matrícula 2228, André Felipe Leite Aguiar) remunerado por meio de um convênio celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais. Assim, concluiu que o Município está cumprindo o piso nacional.

Informou que o piso nacional do magistério ainda é uma matéria muito controversa, uma vez que a Confederação Nacional de Municípios – CNM, aponta a existência de um vácuo legal para o reajuste do piso, sendo ilegal a sua definição por meio de Portaria. Alegou que, para a CNM, o critério previsto na Lei n. 11.738/2008 perdeu sua eficácia legal, pois faz referência ao valor anual mínimo por aluno do Fundeb, calculado com base na Lei n. 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb, expressamente revogada pela Lei n. 14.113/2020, do novo Fundeb.

A Unidade Técnica, em seu reexame, informou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e ao fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal. Caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica ressaltou que, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente aplicada para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, opinou pela ressalva das contas.

Adotadas tais diretrizes, apurou que os valores das remunerações considerados na análise já estão calculados na proporção da carga horária de 40 horas. Por exemplo, a servidora Mayra Reis Cangussu Cardoso, obteve um rendimento bruto de R\$ 1.965,24 em março de 2022, com

carga horária de 24 horas, porém, na análise, apresenta o valor R\$ 3.275,40, que é equivalente ao vencimento pago no período calculado na proporção de 40 horas, para fins de comparação com o piso nacional.

Assim, não prospera o argumento de que na planilha mencionada não está sendo considerada a carga horária aplicada no município.

Quanto à alegação da ilegalidade do reajuste do piso por meio de Portaria e da perda da eficácia da Lei Federal n. 11.738/2008, destacou que a lei estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor estabelecido como piso, que, em 2022, é de R\$ 3.845,63 para uma jornada de 40 horas semanais.

A referida Lei Federal assentou, ainda, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior ao supramencionado, para as jornadas de, no máximo, 40 horas semanais, conforme art. 2º, § 1º.

Salientou que a Lei n. 11.738/2008 – Lei do Piso Nacional – teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, com base nos seguintes argumentos: (I) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (II) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (III) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Assim, observa-se que a Lei n. 11.738/2008 está vigente, bem como é constitucional, conforme ADI n. 4.167. Além disso, é importante mencionar que a redação da EC n. 108/2020, que criou o Fundeb permanente, não revogou a referida lei.

Ressaltou que os valores mínimos fixados pela Lei do Piso Nacional, de acordo com o art. 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destacou que o MEC, desde a entrada em vigor dessa lei, publica portarias atualizando o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a base legal supracitada.

Destacou, ainda, que o STF, no bojo da ADI n. 4.848, afirmou, em 1/3/2021, que: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica. Ainda, asseverou que:

12. O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria o agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Corroborando esta conclusão, a Presidência da República enfatiza que os arts. 206, I; 211, § 1º; e 214, II, da Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do

Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Assim, entendeu que os reajustes do piso salarial profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal n. 11.738/2008, visto que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que não procede a alegação do defendente de que a Lei n. 11.738/2008 perdeu sua eficácia e manteve o posicionamento inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Diante do exposto, proponho determinar ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e de despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que não há compatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, no exercício de 2022, Sr. Hércules Vandy Durães da Fonseca, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 e n. 748233;
- classificar as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Proponho, ainda, a emissão de determinação ao prefeito municipal para cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da Meta 18, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds

